



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 3.639-C DE 2019 DO SENADO FEDERAL (PLS Nº 249/2018 NA CASA DE ORIGEM)

Apresentação: 28/09/2023 17:08:29.100 - CCJC
RDF 1 CCJC => PL 3639/2019 (Nº Anterior: PLS 249/2018)

RDF n.1

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 3.639-B de 2019
do Senado Federal (PLS nº 249/2018 na
Casa de origem), que "Institui o Dia
Nacional do Museu."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Institui o projeto Adote um Museu e o
Dia Nacional do Museu, para
incentivar ações de preservação e de
valorização da memória histórica,
artística e cultural por meio de
doação de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o projeto Adote um Museu
e o Dia Nacional do Museu, para incentivar ações de preservação
e de valorização da memória histórica, artística e cultural
por meio de doação de bens.

Art. 2º Fica instituído o projeto Adote um Museu,
que tem como objetivo incentivar e promover a conservação e a
manutenção dos museus públicos de interesse nacional e dos
bens e equipamentos públicos de preservação de obras, ou que
estejam sob a administração da União, com ônus para as pessoas
físicas ou jurídicas, conforme critérios a serem definidos
pelos órgãos federais competentes por meio de regulamento.

§ 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá apresentar
perante o órgão federal competente, a qualquer tempo e por
qualquer meio legítimo, proposta de doação ou de comodato de

LexEdit
CD238075577100*





bem móvel ou imóvel, bem como de doação de direito ou serviço, sem ônus ou encargos para o poder público.

§ 2º Para a consecução da intenção de proposta de doação ou de adoção do bem, deverá a autoridade máxima do órgão designar comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo dos sistemas de controle interno e externo da administração pública.

§ 3º Poderão participar do projeto Adote um Museu pessoas físicas ou jurídicas, por meio de carta de intenção, a ser firmado por termo de compromisso ou convênio de cooperação, que preverá a doação de bens ou a adoção do museu ou de outro equipamento de preservação da memória, com a especificação do propósito da conservação e da manutenção, observados os parâmetros de respeito à identidade e valores históricos do museu.

§ 4º A doação de bens ou a adoção pressupõe a recuperação, a conservação e a manutenção do museu, sem ensejar o direito de uso, posse ou propriedade, salvo contrapartida consistente em veiculação de publicidade indicativa, a ser promovida pelo doador ou pelo adotante.

Art. 3º Fica instituído o Dia Nacional do Museu, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Art. 4º São objetivos do Dia Nacional do Museu:

I - valorizar a preservação do patrimônio cultural brasileiro;

II - estimular a realização de exposições e de eventos que tenham como objetivo ampliar o público visitante de museus, de memoriais e de instituições de preservação da memória;

LexEdit
* c d 2 3 8 0 7 5 5 7 7 1 0 0 *





III - promover, de forma articulada com instituições internacionais, exposições e eventos que fomentem a cultura, a paz, a tolerância e a cooperação entre os povos; e

IV - estimular o poder público de todas as esferas federativas a facilitar o transporte e o acesso a museus.

Parágrafo único. Serão realizados e divulgados eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputado MARANGONI
Relator



* C D 2 3 8 0 7 5 5 7 7 1 0 0 *

